

RESOLUÇÃO Nº 639, DE 23 DE MAIO DE 1997

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 659

Ementa: Cria a Comissão de Inquérito Administrativo para apurar responsabilidades pessoais sobre atos praticados contra o Patrimônio do CRMV-AM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, “ad referendum” do Plenário, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 17 combinado com a alínea “f” do artigo 14 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e considerando que:

A Auditoria Interna do Conselho Federal de Medicina Veterinária constatou, através do RELATÓRIO DE AUDITÓRIA Nº 005/97, que foram sacados da conta do CRMV-AM na boca do caixa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 04 de março de 1997 e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 21 de março, através de Guia de Retirada, junto a conta do CRMV-AM, perante a Caixa Econômica Federal e pelas demais irregularidades que constam do referido relatório;

O Conselho Federal de Medicina Veterinária não possui ainda definido um rito para as Comissões de Sindicância e de Inquérito, sendo pois necessário assegurar aos sindicatos e inquiridos o amplo direito de defesa e contraditório, através de processo administrativo legalmente regulamentado;

A decisão da Diretoria do Conselho Federal de Medicina Veterinária de 23 de maio de 1997 é que:

RESOLVE:

Art. 1º Criar, uma Comissão de Inquérito, para apurar as irregularidades administrativas apuradas no Relatório de Auditoria nº 005/97 dos

auditores do Conselho Federal de Medicina Veterinária, assim como apurar outras irregularidades que eventualmente forem apuradas durante os trabalhos da Comissão.

Art. 2º Nomear, para Comissão de Inquérito, os Conselheiros Federais Eduardo Luiz Silva Costa – Secretário-Geral, João Batista Pires e Vilmar Augusto de Medeiros – Assessor Contábil, para sob a Presidência do primeiro, sindicarem e apurar as irregularidades administrativas relacionadas no artigo anterior.

Art. 3º A Comissão de Inquérito, ora criada, deverá obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o amplo direito de defesa, devendo, nesta fase, adotar o rito previsto nesta Resolução e, que couber, na Lei nº 8.112/90, em especial os artigos 153 a 166 e nos Códigos de Processos Civil e Penal, quando houver omissão para o processamento do presente inquérito.

Art. 4º Instalada a Comissão, deverá esta buscar as provas documentais mínimas necessárias ao seu convencimento e, a seguir, citar formalmente os inquiridos RUBENS FERREIRA BORGES – Presidente e RICHARD VILLIGER – Tesoureiro, assim como, citar outros Inquiridos que eventualmente identificarem, para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentarem defesa e arrolar testemunhas.

§ 1º Encerrado o prazo de defesa, a Comissão de Inquérito iniciará a oitiva das testemunhas, podendo convocar aquelas arroladas pela defesa e outras que entender necessárias, “de ofício”.

§ 2º A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 3º É assegurado ao inquirido o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado devidamente constituído, inclusive com poderes para receber intimação para a prática de atos.

§ 4º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão.

§ 5º O inquirido é responsável pela testemunha que indicar, devendo assegurar que a mesma compareça para prestar depoimento, arcando com as eventuais despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

§ 6º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito fazê-lo por escrito

§ 7º O advogado do inquirido, caso seja constituído, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir, na mesma assentada, por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 8º Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão poderá promover o interrogatório dos inquiridos, realizando acareação quando entender necessário.

§ 9º Encerrada a instrução o inquirido será intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais e ao final deste prazo, a Comissão elaborará o Relatório Final.

§ 10. Os trabalhos da Comissão de Inquérito ocorrerão na sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em Brasília, na sede do CRMV-AM, em Manaus ou em outro lugar previamente designado pela Comissão, devendo informar aos inquiridos o local de funcionamento, quando for inquirir testemunhas ou realizar o interrogatório.

Art. 5º O inquirido que não apresentar defesa será considerado revel e todos os fatos narrados contra ele serão considerados como verdadeiros.

Art. 6º Intimado o inquirido para comparecer à audiência da inquirição e o mesmo não comparecendo, serão considerados verdadeiros os fatos apurados entre a apresentação da defesa e o interrogatório.

Art. 7º A Comissão, tomando conhecimento de fatos que envolvam outros profissionais com objeto do inquérito, poderá indiciá-los.

Art. 8º A Comissão de Inquérito terá o prazo de até 90(noventa) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser renovado por até igual período, desde que referido pela Comissão em decisão fundamentada.

Art. 9º A Comissão de Inquérito deverá apresentar Relatório conclusivo, encaminhado ao Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que designará um relator e submeterá o processo a julgamento na Primeira Sessão Plenária que houver.

Parágrafo único. A Comissão encaminhará aos inquiridos cópia dos Relatórios conclusivo.

Art. 10. O relator apresentará o seu Relatório ao Plenário e ato contínuo, será assegurado ao inquirido o prazo de 20(vinte) minutos para sustentação oral, ao final do qual o relator proferirá o seu voto.

Art. 11. Fica autorizada a realização das despesas necessárias para o cumprimento desta Resolução.

Art. 12. Ficam afastados, a pedido, o Presidente e o Tesoureiro do CRMV-AM, pelo prazo de duração dos trabalhos da Comissão.

Art. 13. Determinar a Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Medicina Veterinária que adote, imediatamente, as medidas judiciais contra os ora inquiridos no sentido de bloquear os bens a fim de assegurar o ressarcimento da verba sacada na boca do caixa, que foi apurado no Relatório de Auditoria.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor nesta data, e surtindo efeitos perante a terceiros na data de sua publicação.

Méd.Vet.**Jorge Rubinich**
Presidente
CRMV-MG N.º 0180

Méd. Vet.**Eduardo Luiz Silva Costa**
Secretário-Geral
CRMV-SE N.º 0037